



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10441.720002/2012-25
ACÓRDÃO	2002-010.043 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARLUCE BARRETO FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 2.489,93.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 9 a 16, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....	R\$4.827,19
Multa de Ofício.....	R\$3.620,39
Juros de Mora (até 31/10/2011).....	R\$1.767,23
Imposto de Renda (cód. 0211).....	R\$101,76
Multa de Mora.....	R\$20,35
Juros de Mora (31/10/2011).....	R\$37,25
Total.....	R\$10.374,17

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 15, momento em que foram detectadas infrações relacionadas a deduções indevidas, omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto na fonte.

De todas as infrações apontadas na descrição dos fatos e enquadramento legal a contribuinte impugnou apenas parte das despesas médicas. Do total declarado de R\$12.685,93 de gastos médicos, contestou R\$2.878,29.

Em razão de ter concordado com parte significativa das infrações, foi elaborado pelo Núcleo de Arrecadação e Cobrança da DRF em Mossoró/RN o demonstrativo de fl. 55, no qual o imposto correspondente à parte não impugnada foi transferido para outro processo, conforme fl. 58.

Encaminharam-se os autos à unidade de origem para exame da matéria de fato, consoante previsão da Instrução Normativa RFB nº 958/2009.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 63 a 68, a unidade revisora examinou a documentação apresentada e conclui que em relação parte da despesa médica impugnada a contribuinte juntou documento relacionado a ano-calendário diverso de 2007, ficando mantida a infração.

Cientificada do resultado da revisão a interessada não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/01/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
 - b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) o pagamento do tributo devido está comprovado nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 2.064,64 – matéria não impugnada;
- Dedução indevida de dependente de R\$ 4.753,40 – matéria não impugnada;
- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 12.685,93 – impugnada parcialmente (R\$ 2.878,29);
- Dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 2.360,00 – matéria não impugnada;
- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 101,76 – matéria não impugnada.

A decisão de piso manteve a única infração impugnada pelo contribuinte, qual seja: dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.878,29, pois o contribuinte não juntou aos autos os documentos da despesas médicas glosadas do ano-calendário 2007.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente junta aos autos o comprovante da despesa médica como seu plano de saúde Unimed (R\$ 2.489,93 – fl. 89), ano-calendário 2007, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica.

Por outro lado, deve ser mantida a glosa da dedução de despesas médicas Clínica Oitva Rosado, no valor de R\$ 140,00, pois teve como beneficiária a Sra. Marica Marfisa Barreto Fernandes, uma vez que ela não é dependente da contribuinte, sendo dedutíveis apenas as despesas médicas do próprio contribuinte e seus dependentes, conforme preceitua o inciso II, do art. 80, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, vigente à época dos fatos, in verbis:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Logo, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas com plano de saúde Unimed de R\$ R\$ 2.489,93.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 2.489,93

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles